

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2009**

**(Do Sr. Mauro Nazif, do Sr. Ilderlei Cordeiro e Outros)**

**“Altera o artigo 40 da Constituição Federal, para instituir a aposentadoria especial dos servidores públicos”.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 40. ....  
.....*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar;*

*II - que exerçam atividades de risco, nos termos definidos em lei complementar;*

*III - que tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*.....(NR)."*

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, serão adotadas, para a aposentadoria especial de que trata esse dispositivo, as mesmas regras aplicáveis à aposentadoria especial de trabalhadores submetidos ao regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 40 da Constituição Federal já previa que lei complementar poderia estabelecer exceções ao cumprimento de tempo mínimo para aposentadoria dos servidores públicos, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Posteriormente, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 47, de 5 de julho de 2005, o dispositivo foi alterado: o que era apenas uma possibilidade passou a ser requisito necessário para a concessão da aposentadoria especial, ou seja, a Magna Carta dispôs sobre a obrigatória edição de lei complementar para determinar o tempo necessário para que um servidor público, cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, pudesse ter o direito à aposentadoria especial. Cumpre ressaltar que tal lei complementar ainda inexistente.

A inércia legislativa tem levado o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, a decidir no sentido de que as normas aplicáveis aos empregados da iniciativa privada sejam adotadas para os servidores públicos, ante o princípio da igualdade de direitos, segundo o qual todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

É importante lembrar, que a ausência de regulamentação não é responsabilidade apenas do Poder Legislativo, uma vez que a matéria, por se tratar de aposentadoria no serviço público, está sujeita à reserva de

iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, que, entretanto, ainda não encaminhou proposição a respeito do tema ao Congresso Nacional.

A presente proposição visa dar tratamento isonômico aos servidores públicos nessas condições, na medida em que estabelece a extensão das mesmas regras aplicáveis aos trabalhadores submetidos ao regime geral de previdência social, enquanto não entrar em vigor a lei regulamentadora específica.

Também é medida que garante isonomia o dispositivo que remete à lei ordinária a regulamentação dos casos de aposentadoria especial do servidor público, nos casos de atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, haja vista ser por lei ordinária a regulamentação da aposentadoria especial para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por essas razões, solicitamos o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ILDERLEI CORDEIRO